

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

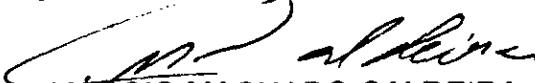
PROCESSO Nº.: 10650/000.092/94-26
RECURSO Nº. : 01.938
MATÉRIA : COFINS - EX: 1992
RECORRENTE : EME - ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM UBERABA/MG
SESSÃO DE : 17 de Abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.359

COFINS - Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, se afigura constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EME - ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Sandra Maria Dias Nunes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10650/000.092/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.359
RECURSO Nº. : 01.938
RECORRENTE : EME - ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

EME - ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 19.043.892/0001-36, estabelecida em Uberaba/MG, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1.

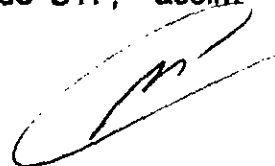
Trata-se de exigência da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não recolhida na época devida, relativa aos meses de abril/92 a dezembro/92.

O litígio instaurado pela tempestiva impugnação do sujeito passivo foi motivado pela alegação de dificuldade financeira e a controvérsia em torno da validade da cobrança da COFINS, requerendo a aplicação do disposto no artigo 106, I, do CTN.

Ao final solicita o cancelamento do auto de infração de fls. 1.

A manutenção da exigência pela autoridade singular ensejou o recurso de fls., no qual se reafirmam os termos da impugnação e insiste que, a interpretação do dispositivo que exige a contribuição dependeu de pronunciamento do STF, assim aplica-se o disposto no artigo 106, I, do CTN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10650/000.092/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.359

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Na realidade a contribuinte não discorda da exigência que lhe é imposta. Alega dificuldades financeiras e entendendo ser controvertida a cobrança da COFINS, que dependeu de interpretação do Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado no caso as disposições do artigo 106, inc. I do CTN.

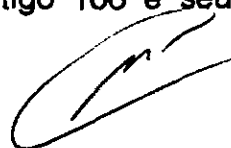
Diz este artigo e seu inciso I:

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados."

Na espécie, não houve qualquer lei dando interpretação para a exigência da COFINS. O julgamento do STF, veio a decidir se a exigência desta contribuição era constitucional, não constituindo esta decisão da Suprema Corte uma lei interpretativa.

Assim, não é o caso de aplicação do mencionado artigo 106 e seu inciso, devendo ser mantida a exigência em sua totalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10650/000.092/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.359

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

